

# **ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO TEÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS: A GLOBALIZAÇÃO E A (NÃO) MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO**

## **BETWEEN THEORETICAL UNIVERSALISM AND RELATIVISM OF HUMANS RIGHTS: GLOBALIZATION AND THE LABOR (NON) COMMODIFICATION**

Humberto Lima de Lucena Filho<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O debate entre os teóricos dos direitos humanos concentra-se na dicotomia entre aqueles que defendem a aplicabilidade indistinta desses direitos, independentemente de nacionalidade, sob o fundamento da dignidade imanente aos seres e os que advogam pelo caráter cultural dos direitos humanos, opondo-se a uma suposta moral universal ou uma presunção de igualdade absoluta entre os sujeitos de direito. Trata-se da discussão entre as teorias universalistas e relativistas, cujo cerne envolve a problematização de categorias jurídicas que necessitam dialogar com os pressupostos filosóficos e sociológicos que as fundamentam. Dentre o conjunto de direitos humanos, o labor se reveste de singular importância por integrar e dialogar com distintas áreas da vida. Portanto, a proposta do trabalho é analisar o efeito das interpretações universalista e relativista aplicáveis ao direito humano no trabalho (decente), na perspectiva de se evitar a mercantilização do labor no contexto da globalização, a qual deve ser vista como um fenômeno econômico, social, político e jurídico. A metodologia empregada observa a dialética em diálogo com a lógica dedutiva, colocando em confronto os principais conceitos respectivos a cada base teórica. A conclusão parcial se direciona no sentido da adoção de um universalismo moderado por ser mais compatível com os fins propostos pelas normas internacionais de proteção do trabalho.

**Palavras-chave:** universalismo; relativismo; trabalho.

### **ABSTRACT**

The debate among theorists of human rights focuses on the dichotomy between those who advocate the indiscriminate applicability of human rights, regardless of nationality, under the human dignity inherence foundation and those who advocate the cultural nature of human rights, opposing to a supposedly universal moral or presumption of absolute equality between the rights subjects. This is the discussion between the universalist and relativist theories, whose core involves the questioning of legal categories that require dialogue with the philosophical and sociological assumptions that underlie it. In the the field of human rights, labor is quite importante because of its integration and dialogue with different areas of human life. Therefore, the purpose of this paper is to analyze the effect of a universalist and relativist interpretation applicability to the human right to (decent ) labor over the perspective of avoiding the commodification of labor in the context of globalization, which should be considered as an economic, social, political and legal phenomenon. The applied methodology observes the dialectical standar and its dialogue with the deductive logic, resulting in the confrontation of the main concepts related to each theoretical basis. The partial conclusion is directed towards adopting a moderate universalism to be more compatible with the purposes proposed by international standards of labor protection.

**Keywords:** universalism; relativism; labor.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup>Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Dentre as variadas concepções existentes nos referenciais teóricos acerca dos Direitos Humanos, é possível identificar dois gêneros principais que encerram lados opostos na discussão sobre o tema e são determinantes para a compreensão dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos do Homem: o universalismo e o relativismo cultural. O debate se aprofunda à medida que se verifica, na ordem internacional, um incremento nas relações entre Estados, organismos internacionais e agentes transnacionais, tais como os grandes conglomerados econômicos, cujos objetivos mercadológicos se projetam para além dos limites territoriais tradicionalmente consagrados.

A polarização teórica ganha maior força no final da primeira metade do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e impulsionada pelos rastros de barbárie humana herdados dos dois grandes conflitos mundiais. Essa fase é conhecida pela internacionalização dos Direitos Humanos, que sucede os períodos embrionários que o gestaram inicialmente no âmbito dos Estados Nacionais, a exemplo do Tratado de Paz de Westfália (1648), passando por uma expressão universal desde a visão de determinado povo (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). A positivação de tais direitos nos sistemas jurídicos nacionais foi complementada pela generalização, isto é, a extensão dos direitos humanos em razão da simples condição de ser humano.

A questão central pulsante diz respeito, dentre outras de menor complexidade, à possibilidade de se estabelecer um padrão mínimo de direitos aplicáveis a uma universalidade de sociedades marcadas por sensíveis diferenças de ordem histórico-cultural, sob a alegação de que é necessária a manutenção de um nível básico de respeito ao que se reputa como fundamental para a existência humana ou se cada Estado, em face das peculiaridades destacadas ao norte, tem soberania absoluta para definir aquilo que entende por razoável e compatível com os costumes, a tradição e a adequação aos seus nacionais. As discussões concentram elementos de raízes jurídicas, sociológicas, filosóficas e políticas, notadamente pelo contexto corrente em que se inserem: a globalização (ou mundialização, na visão dos franceses). O fruto imediato de tal processo econômico, social e integracionista – a globalização – é a interligação dos mais distintos setores da economia com o trabalho. À guisa de ilustração, as crises econômicas mais recentes, iniciadas em 2008, corroboraram objetivamente para a elevação do número de pessoas desempregadas: 169.7 milhões (2007), 195.4 milhões (2012) e uma projeção de 207.8 milhões para o ano de 2015 (ILO, 2013, p.8). Segundo dados da OIT, em 2012, os índices de desemprego global atingiram 5.9% e seria necessária a geração de, aproximadamente, 31 milhões de postos de trabalho para a

recuperação dos efeitos dos abalos econômicos da crise mundial no mundo do trabalho (ILO, 2013, p.7).

Nessa perspectiva, urge examinar um instituto em separado: o trabalho. Presente em qualquer grupo social ou Estado, seja na modalidade formal/informal de produção de bens e de serviços ou encarado como um mero definidor de esforço humano com vistas à produção de um resultado, não é possível retroceder às ideias greco-romanas de nobreza absoluta e delegação do labor às classes inferiores. No sistema pós-moderno de produção capitalista, o trabalho é elemento de identificação social, instrumento de valor, vetor fundamental da ordem econômica e, a depender do olhar que sobre ele se debruce, é, também, a própria condição ontológica do homem. Logo, não se concebe, pelo menos do ponto de vista produtivo, uma sociedade sem trabalho e esse sem um fim de alimentação e de circulação de bens para aquela.

Entretanto, não há sentido na abordagem laboral isolada. O trabalho pressupõe a figura do trabalhador, titular de direitos e obrigações e alvo de proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais e de farta regulamentação na seara internacional, em especial com um substrato axiológico com escopo de tutelar a figura do prestador do serviço e não do objeto da relação contratual em si. No universo do trabalho como um direito humano, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) figura como o maior agente de normatização internacional, com a aplicabilidade de suas Convenções e Recomendações aos países signatários, contando com um amplo leque de regras, cujos objetivos estão sintetizados na Declaração de Filadélfia (1944) e referendados pelo Preâmbulo da Constituição daquele organismo (Conferência Internacional do Trabalho, Montreal, 1946).

Os princípios fundamentais da Declaração são quatro: não mercantilização do trabalho, liberdade de expressão e associação, eliminação da pobreza e discussões tripartites. No mesmo espírito, a Constituição da OIT entabula preambularmente: a paz universal e duradoura assentada na justiça social, a melhoria das condições de trabalho em âmbito mundial como fator de manutenção de uma ordem pacífica e padrões mínimos e universais de trabalho como critério estimulador para as nações desejosas em melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios territórios. Em ambos os documentos, nota-se uma preocupação em fixar *standards* básicos a todas as nações, de modo a evitar que o trabalho seja utilizado como *res* desvinculado da figura do trabalhador, impedindo que o labor, tratado meramente como valor, e não o homem e sua dignidade, seja a medida das relações jurídicas, a contrário *sensu* da ressignificação kantiana do trabalho.

Se o trabalho é um direito humano e a OIT expressamente expõe as intenções

universalistas no intuito de evitar que os Estados Nacionais criem legislações autorizadas da depauperação trabalhista, em particular para tutelar os trabalhadores da voracidade imanente à competitividade comercial internacional e sob os auspícios da maximização do lucro a todo custo, é justificável que sejam feitas reflexões acerca do pêndulo teórico interposto entre o universalismo e o relativismo cultural deste direito humano. Destarte, se, em tempos de globalização, a liberdade absoluta e soberana dos Estados de criarem o direito trabalhista interno for o mecanismo adotado para aferição da validade das regras tangentes ao mundo do trabalho, o efeito lógico desta lente relativista não significaria afetação no âmbito das relações consumeristas e empresariais, seja em sede interna ou transnacional, especificamente em relação ao preço dos produtos e serviços e à higidez da concorrência comercial?

Portanto, imprescindível a ponderação das implicações interpretativas das teorias universalistas e relativistas culturais dos direitos humanos com enfoque nas densas e imbricadas relações trabalhistas da modernidade. Como corte epistemológico, o espectro de análise gira em torno do princípio da não mercantilização do trabalho e de seu diálogo em prol da manutenção de um ambiente de concorrência e competitividade empresarial salubre almejando uma conclusão, ainda que parcial, sobre o debate doutrinário em baila.

No intuito de atender ao propósito delineado, aplica-se o método lógico-dedutivo com auxílio da dialética, visto tratar-se de linhas antagônicas. A metodologia consiste na instrumentação de doutrina que verse sobre teorias universais e críticas de direitos humanos e a compatibilização com os sistemas de proteção global de direitos trabalhistas, contando com o auxílio de relatórios, dados e pesquisas sobre o assunto.

A primeira seção se propõe a delinear as linhas mestras do universalismo e do relativismo cultural. O segundo tópico encarrega-se de correlacionar o trabalho decente como direito humano e as implicações da aplicação das categorias teóricas universalistas e relativistas ao mundo do labor em tempos de globalização. Por último, as considerações finais.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS: DO SENSO COMUM AO HOMEM SUJEITO DE DIREITOS - NOTAS ACERCA DO UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL**

As problemáticas que envolvem questões relativas aos direitos humanos diuturnamente acenam discussões de ordem demasiadamente pragmática que, por vezes, margeiam uma superficialidade que ignora o cenário de triunfo do humanismo jurídico que

considera a simples condição de homem para enxergá-lo como destinatário de direitos em detrimento do senso de merecimento deles. O reducionismo hermenêutico que rebaixa as perspectivas da tutela do homem a uma invenção desmedida dos que visam a defesa de grupos estigmatizados esbarra, em termos de consistência epistemológica, nas raízes historicistas e filosóficas que fundamentam a necessidade de eleição de direitos básicos (independente da adoção de uma visão universalista ou não) a serem exercidos pelo indivíduo.

O tratamento teórico dispensado ao tema pode ser encarado sob a perspectiva que releva a figura da libertação do sujeito e sua respectiva submissão à lei e outra de cunho institucional, cuja manifestação emerge sob a forma de discurso na seara do Direito Interno e Externo (DOUZINAS, 2009, p.6). O resultado prático dessa delimitação é o abandono dos pressupostos fabricados e vinculados à construção de um senso comum que rebaixa e desqualifica tais direitos ao compreendê-los como aplicáveis aos humanos ‘direitos’, por exemplo. Ainda nessa senda, outra consequência é o esclarecimento de que uma análise filosófica do assunto nem sempre encontra abrigo na conciliação com aspectos menos abstratos, isto é, violações explícitas e factuais desses direitos.

Muito embora as primeiras nítidas manifestações atinentes à naturalidade de direitos e justiça sejam identificadas no pensamento greco-romano com a teoria da justiça legal de Aristóteles e a racionalização do jusnaturalismo estoico por Cícero (DOUZINAS, 2009, p.63), a sistematização próxima da ideia de direitos imanentes ao indivíduo repousa nas Escolas Clássicas (Medievais), que, influenciadas pela crença de um Deus, Cosmos ou simples ordem natural devidamente arranjada e harmônica, irradia valores e propugna a ideia de compatibilidade das leis humanas com as leis metafísicas não escritas. Santo Agostinho, Tomás de Aquino e Hugo Grócio deram os primeiros passos na construção de um lastro universalista para determinados direitos considerados como imutáveis e eternos, daí se afirmar que houve evolução de Direito Natural para Direitos Naturais, visto que esses existem em face de uma analogia principiológica. Em seguida, Hobbes e Locke, paradigmas teóricos do liberalismo, impulsionados pela pujança ontológica da liberdade, conferiram aspecto mais individualista aos direitos naturais, no sentido de eliminar impedimentos externos capazes de afetar a autonomia decisória – submetida à racionalidade - do indivíduo. É nesse cerne que habita a contemporaneidade dos direitos individuais.

Entre a transmutação dos direitos naturais até os direitos humanos o mundo presenciou o rompimento da tradição jusnaturalista por intermédio de uma série de acontecimentos que, com as devidas particularidades, moldaram o caráter de historicidade de que gozam os direitos do homem. Em nome dessa característica, têm-se que eles não são perenes, mas estão

vinculados a um processo histórico que determina a variabilidade de seus conteúdos normativos e morais de acordo com o elemento temporal e territorialidade, tal qual preleciona a tese de Norberto Bobbio das eras dos direitos (WOLKMER e BATISTA, 2011, p.133). Ademais, conectado com o modelo de Estado que se consolidava, novas dimensões ou gerações de direitos brotavam, sem que uma excluísse ou suplantasse a que lhe precedia. Assim, durante o período liberal, o enfoque se dava na proteção da liberdade individual e da propriedade privada. O Estado Social repercutiu nos direitos humanos prestacionais, a saber os sociais e econômicos, propiciando terreno suficiente para os direitos metaindividuais, que se reportam a grupos ou categorias de pessoas.

Entrementes, atentando para a história verifica-se que o avanço dos tempos não resultou em maior prestígio material da figura humana, sob o paradigma da alteridade. O século XX, em particular, foi a prova da fragilidade normativa dos direitos do homem. Na primeira metade secular apontada, a humanidade testemunhou as mais vorazes formas de vilipêndio à existência do indivíduo. Estava instaurada uma crise de identidade do homem e da possibilidade de vislumbre do outro como semelhante, assim como a dissipação de uma suposta ética convivencial. A intervenção das grandes potências no final da década de 40, com a derrocada dos regimes nazifascistas colocou em xeque o modelo de sociedade que se tinha como viável ao tempo. Nesse momento, a internacionalização e o surgimento de instrumentos jurídicos de proteção global (e, posteriormente, regionais) reforçaram a clássica defesa de uma validade universal dos direitos humanos.

A nova modelagem jurídica pós-guerra traduziu-se na reformulação dos fatores constitutivos do Estado. Agora, sob os auspícios da dignidade humana, questões como soberania, validade e hierarquia das normas nacionais foram reconsideradas. No universalismo contemporâneo, a roupagem normativa dos direitos humanos reúne não apenas as já conhecidas bases de direitos mínimos e intrínsecos à figura do homem, mas foram apoiadas pela necessidade de extensão da compreensão do núcleo e gramática desses direitos a todo e qualquer ser humano, independentemente do local e da estrutura social a que esteja submetido. É bem verdade que esse processo de internacionalização, seja com a condução criativa da Organização das Nações Unidas, a posição de supremacia das potências econômicas e bélicas ou, ainda, com a propagação de valores tipicamente ocidentais, é alvo de severos disparos argumentativos em contrário por carregar consigo um gene de dominação cultural, segundo entendimento esposado precipuamente pelas teorias críticas dos direitos humanos.

Dado o quadro ilustrado, cabe aclarar os pontos fulcrais antagônicos entre os

universalistas e relativistas, no intuito de delimitar metodologicamente as distinções teóricas entre uma e outra vertente. Somente com as principais diferenciações definidas será possível sua aplicação de forma isolada ao mundo do trabalho.

## 2.1 PREMISSAS TEÓRICAS DO UNIVERSALISMO: A DIGNIDADE E O TRANSNACIONALISMO COMO COLUNAS DOS DIREITOS HUMANOS

Ao se deparar com grande parte dos escritos sobre direitos humanos, não raro os questionamentos e as problemáticas de pesquisa partem dos pressupostos adotados pelos instrumentos e sistemas internacionais (globais e regionais) de proteção a esses direitos. As mencionadas instituições e regras são o fruto de sequenciadas constatações acerca da imperiosidade de estipulação de um padrão mínimo civilizatório aplicável em sede mundial. Trata-se da concepção universalista sobre direitos humanos e suas repercussões no tratamento de questões que envolvem tópicos dos mais simples aos mais densos, a exemplo da soberania estatal e da efetividade do direito internacional.

O pensamento universalista encarrega-se de enfrentar problemas locais ou regionais sob uma perspectiva normativista que considera determinados primados como inerentes, indivisíveis e interdependentes, irrenunciáveis, imprescritíveis e transnacionais. É na aplicação desses critérios, traduzidos sob a modelagem de características dos direitos humanos nos manuais e nas leituras especializadas, que florescem as dúvidas e as críticas àquilo que é afeto à forma como a fiscalização desses direitos é operacionalizada ou, ainda, em como se relativiza (o universalismo) a cogência dos DDHH ao se analisar questões que envolvam nações com potencial bélico autoexplicativo.

Para o franqueamento de espaço crítico e teórico às teorias contestadoras do universalismo, é de bom alvitre o recorte dos pontos fulcrais que erguem suas colunas argumentativas. O primeiro deles diz respeito ao valor-mor abraçado pelos DDHH e seus desdobramentos filosóficos.

O Direito contemporâneo tem como fonte material primária o fato social. Esse, por sua vez, é normatizado desde a escolha de valores pré-fixados e que são tidos como orientadores axiológicos das regras jurídicas, bem como em sua aplicabilidade. O valor, não obstante nasça no espírito humano, “é apto a acionar nesse mesmo espírito, como que de revés e quase simultaneamente, os mecanismos admiráveis da adesão, do aplauso, da aceitação ou do afeiçoamento [...]” (FALCÃO, 1997, p.20). Então, disseminados num enunciado textual ou num sistema jurídico, há valores que o alimentam e lhe dão sustentáculo. Interpretar sem

observá-los é esvaziar a própria norma do que deveria ser a sua essência<sup>2</sup>. Afinal, a positivação dos valores, mediante princípios ou regras, é apenas o meio de atribuir-lhes normatividade.

Por outro lado, a abundância de representações decorrentes dos direitos fundamentais na condição de elementos da ordem objetiva corre o risco de ser subestimada (e, possivelmente, malbaratada) caso tal miríade de compreensão interpretativa constitucional seja reduzida a uma dimensão simplista de inclinação meramente valorativa (SARLET, 2008. p.214). Não se pode negar a influência de determinações de ordem axiológica nas disposições constitucionais, mas é indispensável o cuidado para não se autorizar a redução da polissemia interpretativa constitucional ou de quaisquer regras que disciplinem temas de DDHH à Teoria de Valores, sob pena de se vilipendiar a objetividade do próprio ordenamento jurídico como um todo esquemático.

A ânsia por uma mediania analítica e de valoração é condição sine qua non para um estudo moderado dos direitos humanos. Debruçar-se sobre a teoria de tais direitos com uma lente estritamente valorativa ou dogmática reserva uma consequência perigosa para a concretização e o respeito aos direitos humanos. Todavia, esse esclarecimento não elimina o fato da presença de um valor universal ser o primeiro elemento hasteado pela doutrina universalista.

Pode-se afirmar que o valor fundamental propalado pelos teóricos universalistas é a dignidade humana que, dotada de um conteúdo mínimo, revela-se como conceito amplo, valor intrínseco ao ser humano, de distintas interpretações (as mais elásticas e protetivas possíveis), tangente às democracias. Luis Roberto Barroso (2013, p.433-435) lhe atribui três funções primárias – enquanto valor fundamental: justificação moral, fundamento normativo dos direitos fundamentais<sup>3</sup> e interpretativa. A primeira manifesta uma razão de ordem moral para a existência dos direitos humanos e é influenciada pelo pensamento Kantiano e sua ética que elege a categoria da autonomia como fundamento da dignidade. Para o filósofo alemão, ao lado do imperativo categórico e sua possibilidade de ser determinante do agir ético (tal qual a determinação da humanidade como um fim de todas as coisas), a autonomia é um dos conceitos que se comunica com a dignidade, podendo a primeira ser definida como a vontade

---

<sup>2</sup>Falcão ainda classifica os valores quanto à amplitude (universais, sociais, nacionais e particulares), ao tempo (permanentes, duradouros e efêmeros), à legitimidade (positivos ou negativos) e quanto à matéria (morais, políticos e econômicos).

<sup>3</sup>É impertinente a este trabalho discorrer sobre as teorias que diferenciam direitos fundamentais de direitos humanos. Entende-se aqui que o núcleo jurídico de ambos é idêntico, restando como maior abismo entre um e outro a internacionalização de sua normatividade. Questões de outra ordem revelam-se como um debate mais de ordem retórica do que pragmática.



submetida à razão do indivíduo, esta materializada como representação universal das leis morais. Assim, em resumo, tem-se que uma conduta moral deve se calcar na possibilidade de transformação num agir universal, o homem não deve ser instrumentalizado por projetos alheios (BARROSO, 2013, p.437).

Note-se que, ainda na previsão preambular da Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis são apontados como o fundamento de valores gerais de Direito: liberdade, paz e justiça. É inegável que uma leitura da primeira fase do prólogo da DUDH em consonância com as que seguem denuncia o modelo universalista do texto sob o manto da existência de valores prévios, superiores, os quais são elementos constitutivos dos direitos mais comezinhos dos homens.

A crítica direcionada a tais valores se apodera de variados referenciais, mas um deles capta atenção teórica – a visão Marxista sobre a moralidade – por trabalhar com um conceito de relativização histórica da moral e a consciência de classe. Enquanto a percepção universalista concentra seus esforços na pessoa do homem como ser individual, o referencial Marxista reduz a ética e a moral aos ditames do sistema de classes, sendo indiferente com a construção de “(...) um sistema ou de como a moral deveria ser, o que implicaria numa moral normativa ou moral de segunda ordem, entendida esta como um discurso prescritivo sobre uma moral a ser constituída” (FEITOSA, 2012, p.36)<sup>4</sup>. Parece insustentável deduzir que um modelo classista seria capaz de oferecer soluções para as imbricadas e complexas demandas geradas pela modernidade no que tange ao indivíduo. Vilanizar a moral burguesa como alternativa argumentativa ao tratamento de problemas concretos, reais e que demandam a compatibilização entre a atuação do modelo de Estado vigente e a garantia máxima de emancipação individual<sup>5</sup> é inócuo diante do tamanho de providências de implementação de direitos básicos que o mundo requer.

Diferentemente do que preconiza (ou deseja) a Declaração, os ideais de consciência da humanidade, a noção de homem comum, o respeito universal aos direitos humanos e as

---

<sup>4</sup>Advirta-se que a crítica Marxista à moral vigente significa uma desconstrução da moral ‘burguesa’ e prestigia o fator social, o trabalho e a luta de classes como categorias capazes de prescreverem uma moral alternativa à ética normativa. Em razão disso, questiona-se o reducionismo teórico da figura do indivíduo em nome do coletivo nas teorias marxistas, de modo que a aplicabilidade de suas propostas de eticidade acaba por confrontar todo o conjunto de ações que tenha por escopo recolocar o homem no centro das discussões e proteções jurídicas, desde os direitos mais clássicos (civis e políticos) até aqueles que se voltam para grupos específicos, tais como os imigrantes ou que dizem respeito ao patrimônio genético.

<sup>5</sup>A emancipação do indivíduo é tema controverso no pensamento marxista, pois a categoria não é tratada com o mesmo critério metodológico que por outras vertentes, chegando-se a afirmar que só seria possível tal libertação pelo desaparecimento das classes e pela vitória do proletariado.

liberdades fundamentais não estão bem definidos em sociedades desiguais, com abissais e históricas estruturas de convivência, dotadas de uma ética própria (por vezes, influenciada por dogmas religiosos milenares). Entretanto, em face do seu caráter orientador, a Declaração, como paradigma de dignidade humana, reclama interpretação com ponto de partida valorativo do tratamento do tema a considerar que as condições mínimas de existencialidade são direitos de todos, ainda que inseridas em contextos sociais dos mais variados.

É por essa constatação normativa que se apresenta a segunda grande viga da corrente em discussão: a universalidade e a transnacionalidade. O primeiro aspecto decorre da presunção que os direitos humanos são inerentes ao homem, incondicionais, e sua promoção e proteção devem ocorrer independente de distinções fundadas em nacionalidade, sexo, raça ou convicção política (ALVARENGA, 2009, p.55-56) e possui tamanha solidez que, em 1993, na Declaração de Viena constou afirmação no sentido da incontestabilidade da natureza universal dos direitos e liberdade do homem. Por outro lado, a transnacionalidade se apropria de uma noção mais territorial, posto que, segundo ela, os direitos humanos devem ser assegurados, reconhecidos e protegidos em todos os Estados a qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade do destinatário (ALVARENGA, 2009, p.61).

Tanto a dignidade quanto o caráter universal/transnacional são objetos de acalorados debates e críticas por parte dos relativistas culturais. A inserção do direito à integridade cultural como limitação à ferocidade universalista ocidental é um dos leques de atuação metodológica das vertentes mais cétricas quanto aos direitos humanos e à sua moral universalista. A relegação do etnocentrismo europeu a segundo plano e a análise das estruturas próprias de cada corpo social (e seus respectivos valores contextuais) ocupam espaço prioritário entre os relativistas. Em razão disso, serão expostos, a seguir, os principais pontos de vista acerca dessa corrente dos direitos humanos.

## 2.2 O RELATIVISMO CULTURAL E OS DIREITOS HUMANOS

Em contraposição ao predomínio da expansão ocidental dos valores relativos aos direitos humanos, a refutação das teorias universalistas encontra abrigo no que se denomina relativismo cultural. A nomenclatura justifica-se, porque, nessa perspectiva, são enxergados como produto cultural que se afirma de forma variável a depender do lugar e da época, mantendo-se a noção do respeito à diferença como vetor determinante e formulador do conjunto de direitos aplicáveis aos indivíduos que integram certa nação. Assim, não haveria direitos humanos universais, mas categorias que dialogassem com a compatibilidade entre

eles e as peculiaridades de sua própria formação cultural.

Um ponto nuclear que direciona as discussões relativistas conecta-se à alteridade, ou seja, á possibilidade de colocar o outro ‘diferente’ em posição de tamanha importância que seja suficiente para ele ter seus valores consagrados como dignos de respeito e proteção, bem como os daquele que o observa. Por essa razão, a análise e o julgamento das atividades humanas somente fariam sentido se desempenhadas dentro de certos padrões culturais que guiam os agentes destinatários dos direitos e nesse ponto que se justifica a relativização dos direitos humanos (ou, pelo menos, sua densidade ontológica). Relativizar, nesse ângulo, para os defensores dessa corrente, é admitir que um mesmo fato possa ser visto, explicado e interpretado por, no mínimo, duas perspectivas, sendo todas elas, *a priori*, igualmente válidas, sem que carreguem o convencimento da existência de supremacia de valores superiores ou de uma cultura sobre a outra. É dizer que nem todas as civilizações tratam de uma mesma casuística sob o mesmo véu de dignidade. Aliás, para os relativistas, a eleição de uma moral universal, incongruente com a coexistência de outras epistemologias, induz ao desdobramento de outras monoculturas: a do saber, com a elevação da ciência moderna como única fonte de conhecimento; a do tempo, com a rotulação de atrasado a tudo o que é dessintonizado com o escolhido como moderno; a da classificação social, fruto das hierarquias; a da escala dominante e o privilégio de certas realidades globais; a da produtividade, inferência das relações globais do capitalismo, que qualificam a esterilidade laboral como desqualificação profissional (BALDI, 2008, p.303).

O relativismo como expressão de uma teoria crítica (do que se reputa como correto e universalmente aplicável) dos direitos humanos vê com demasiada desconfiança qualquer tentativa de uniformização do conceito de dignidade desde os padrões etnocêntricos ocidentais capitalistas. Os capitães teóricos do relativismo cultural associam o fundamento existencial dos direitos humanos ora ao expansionismo comercial e acumulador de capital ora como reação àquilo que se considera indigno às pessoas. Portanto, esses direitos em certos momentos e tipologias interpretativas acabaram legitimando a ordem mundial que se iniciou desde o século XV, mas “em outros momentos e sob outras interpretações, desempenharam o papel de mobilização popular contra a hegemonia das relações que o capital veio impondo durante seus cinco séculos de existência” (FLORES, 2009, p.2-3).

O embate em torno da dignidade humana entre universalistas e relativistas não é centralizado em sua exclusão como categoria teórica, mas no modo como ela se constrói dentro de cada pensamento. A universalidade diz respeito à noção (ou intuição) dos direitos humanos e não deles *de per si*. Em ambos os pensamentos, há a intuição de uma dignidade do

homem, mas a problemática é: em que ela consiste? Ela ignora os paradoxos sociais disseminados nos diversos rincões do globo ou é jusglobalmente retilínea? O professor espanhol Joaquín Herrera Flores, partidário da Escola Relativista, propõe uma teoria crítica dos direitos humanos como fruto de ações culturais.

Com o intuito de não perder o foco proposto inicialmente, sua teoria será o contraponto eleito aos universalistas no trabalho em espeque e apenas as premissas colunares serão comentadas. Uma teoria crítica dos direitos humanos se volta para a refutação de conceitos cristalizados nas tradicionais teorias jurídicas. O exame dos postulados universalistas gerou o levantamento de inúmeras questões conceituais, de ordem crítica, naturalmente. Todavia, o presente trabalho decidiu eleger somente três itens para discussão.

O primeiro deles diz respeito à neutralidade do direito. Isso significa que o Direito não é um fim em si mesmo enquanto sistema normativo, mas instrumento de operacionalização de forças sociais que influenciam em sua criação e aplicabilidade. Ter consciência desse fato, para os relativistas, é reconhecer a interligação entre o processo de complexidade social e a prevalência de grupos mais bem aparelhados refletida nas regras jurídicas. Inexiste, portanto, uma neutralidade jurídica e a captação adequada de uma alternativa para os direitos humanos trilha, segundo Louis Althusser, o caminho da ruptura com o idealismo normativo, expondo as contradições e as fissuras da *ordem hegemônica*, relevando a importância da luta teórica e ideológica e, no entender de Edouard Glissant, a necessidade de se passar da cultura do ser (generalizável e abstrata) para a cultura da relação, essa definida como aquela “(...) na qual o importante é a difração (...)” (FLORES, 2009, p. 5-7). Noutra giro, assevera-se que não é no Direito a residência resolutiva das fomes, das devastações e das violações de direitos humanos, mas no reconhecimento da incompletude jurídica no processo de concreção da dignidade, recolocando-o num cenário dialógico com outras ciências (e conhecimentos não profissionalizados) capazes de proporem e identificarem saídas funcionais para problemas reais (ASTETE, 2005, p.90).

Em segundo lugar, os direitos humanos, encerrados como concepções abstratas (princípios morais de Ronald Dworkin e direitos morais de Robert Alexy) ou formais (positivismo jurídico de Kelsen e sua forma moderada em Hart) e indiferentes aos contextos reais de sua incidência, para além de ser uma reflexão do Estado de Direito como algo dado de uma vez por todas, apenas servem como mecanismo de aferição de certeza às decisões judiciais, como se os ordenamentos nacionais dispusessem de sistemas automáticos de satisfação de segurança interpretativa desvinculados dos fatos sociais que originam o conflito de direitos (FLORES, 2011, p. 14-24).

Em último lugar, a teoria crítica se propõe a delinear os paradoxos das principais categorias conceituais do universalismo e enfrentá-los por meio das denominadas decisões iniciais. Nesse intuito, Flores elenca seis paradoxos, seis contradições e as respectivas decisões iniciais para uma nova visão dos Direitos Humanos (FLORES, 2009, p.71-76)<sup>6</sup>. Dos seis, três são mais pertinentes ao mundo do trabalho e da internacionalização das regras laborais, notadamente à preocupação da OIT em não permitir a mercantilização da força humana: o paradoxo da condição humana, o do duplo critério e o do direito e o mercado como ente autorregulado.

No âmbito da condição humana, o doutrinador sevilhano busca desconstruir a definição de Hannah Arendt que, segundo ele, tem carga jusnaturalista, por identificar historicamente que a uniformização e a homogeneização das formas de vida atenta contra outras proposições culturais que desenvolveram suas próprias concepções de dignidade. Em última instância, nada mais é do que a retomada filosófica medieval de direitos subjacentes à pessoa que, em certos momentos, não são questionados como violadores da condição do homem (a exemplo do Congresso de Berlim, em 1885, que dividiu a África entre potências europeias ou da destruição sistemática dos sistemas produtivos e sociais pelas Metrôpoles em relação às colônias). Assim, implode-se, logicamente, para Flores, a denominada geração de direitos, coincidentes com valores constitutivos universais que, sucessivamente, concretizam-se, comparáveis com teses jusnaturalistas que tentam destrinchar a evolução humana partindo de uma perspectiva metafísica com início nos direitos individuais até os direitos absolutamente inexigíveis judicialmente. É no sentido de justificar tal crítica que o jurista espanhol assevera (FLORES, 2009, p.52):

A metáfora das gerações de direitos não é algo neutro, inocente, com efeitos meramente retóricos e/ou pedagógicos. Pelo contrário, ostenta um rol constitutivo e quase ontológico dos direitos como universais, pois tem a ver com os objetivos da UNESCO e com a teoria de Arendt de uma condição humana universal e eterna que se desenvolve geracionalmente, superando continuamente as fases anteriores como se já estivessem definitivamente fundamentadas e efetivadas.

A proposta para superação da ideia de imanência universal perpassa pela observação de cada realidade com causas, efeitos e respectiva responsabilidade, de modo que os direitos humanos são tidos como válidos quando afetam e são afetados dentro de um contexto cultural,

---

<sup>6</sup>Eis os paradoxos e decisões: lugar comum contraposto pela decisão de pensar de outro modo; a condição humana enfrentada pela evolução da negatividade dialética à afirmação ontológica e axiológica; o duplo critério universalista e a decisão de problematizar a realidade; a correlação entre direitos e mercado autorregulado contraposto pela heterotopia; o paradoxo do direito e dos bens e a decisão de se indignar frente ao intolerável; por fim, os direitos como produtos ideológicos são enfrentados pela noção de produtos culturais.

isto é, a validade depende da (in) eficácia na luta contra a forma de dividir e hierarquizar a divisão dos bens suficientes para uma vida digna (FLORES, 2009, p.54).

Em relação ao duplo critério, tem-se que a aplicação universal dos direitos humanos não é indistinta para toda e qualquer realidade e Estado. A história tem revelado a utilização de ‘dois pesos e duas medidas’, como se existissem humanos racionais mais humanos e racionais do que outros, caso considerada a nacionalidade ou fato histórico que se analisa. Nessa senda, violações de direitos humanos praticadas contra grupos ou pessoas integrantes de nações qualificadas como civilizadas ou potências são mais graves do que aquelas cometidas pelos menos visíveis aos olhos da comunidade internacional. Somente com a problematização da realidade há a libertação, de acordo com Flores, das amarras da adjetivação de graus de violação em razão da origem e da possibilidade de se pensar o mundo de outra forma (FLORES, 2009, p.73).

Por último, o paradoxo entre direitos e mercado apresenta o consenso entre os direitos humanos e o mecanismo de distribuição de bens e de manejo dos recursos naturais preconizados pelo modelo capitalista vigente. Estariam os direitos humanos, por conseguinte, a serviço do encaixe jurídico e moral justificador e protetivo da integridade mercadológica e sua pretensa liberdade invisivelmente autorregulada, independentemente de como o modo produtivo se organize (FLORES, 2009, p.74). A essa ideia de liberdade cabem ressalvas, seja por ela discorrer, nesse caso, acerca de algo incompatível com os fins originais de uma semântica verdadeiramente fiel do conceito, isto é, esvaziado de humanidade, e é cortejando esse raciocínio que, no que se refere aos direitos humanos e à liberdade, há três pontos a serem considerados: a) não é possível cogitar a figura humana sem o pressuposto da liberdade que a acompanha; b) a liberdade deve ser logicamente regulada e ontologicamente constituída pelos seus resultados, sob pena de se cair num formalismo vazio; c) a autêntica liberdade humana significa a prática de atos que propiciem a vida e a sustentabilidade planetária, isto é, a ética, não subsistindo a ideia de uma liberdade anética (SOUZA, 2008, p.56-57).

### **3 O TRABALHO (DECENTE) COMO UM DIREITO HUMANO: PERSPECTIVAS PRÁTICAS DA APLICAÇÃO DAS TEORIAS UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS**

Dentre os direitos sociais econômicos, o trabalho ocupa espaço de relevo no rol dos direitos humanos, visto que não se concebe sociedade sem trabalho (ainda que não voltado para uma produção econômica, a exemplo dos casos dos trabalhadores domésticos). No fim da segunda guerra mundial, avistou-se na valorização do labor e da justiça social – embora

esse termo suscite sérias discussões de ordem econômica entre liberais e marxistas – uma alternativa para a manutenção da paz mundial, realidade consolidada por ocasião da Constituição da OIT (que revogou o texto instituidor desse organismo no Tratado de Versailles)<sup>7</sup> e da Declaração relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho (1998).

Desse modo, o trabalho, antes marcado pela possibilidade de negociação direta entre os sujeitos contratantes sem nenhuma (ou com pouca) intervenção estatal por meio de normas heterônomas, foi objeto de tratamento diferenciado pela comunidade internacional, por se tratar de bem jurídico que acaba se imiscuindo com o seu próprio titular. A preocupação da OIT foi estabelecer limites mínimos a serem observados nos mais variados mercados produtores/consumidores no sentido de contribuir para a eliminação da miséria e de outras privações, tendo em conta que o progresso material e o desenvolvimento espiritual em liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades só pode ser alcançado através de condições mínimas de trabalho (Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, Capítulo II, item “a” e “b”). Para tanto, as linhas mestras referentes às condições laborais que constituem a atuação da Organização em baila estão previstas no preâmbulo da Constituição da OIT e dizem respeito à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima diária e semanal de trabalho, ao recrutamento de mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à proteção de crianças, jovens e mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio da igualdade salarial, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas.

Ressalve-se que não é qualquer tipo de trabalho desejado como caminho de dignificação do homem, mas aquele prestado em condições adequadas e em condições justas, capaz de proporcionar um padrão de vida que assegure mínimo bem estar, inclusive, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle, nos termos dos artigos XXIII e XXV da

---

<sup>7</sup>O texto original da Constituição, estabelecido em 1919, sofreu modificações pela emenda de 1922, em vigor a 4 de Junho de 1934; pelo auto de emenda de 1945, em vigor a 26 de setembro de 1946; pelo auto de emenda de 1946, em vigor a 20 de abril de 1948; pelo auto de emenda de 1953, em vigor a 20 de maio de 1954; pelo auto da emenda de 1962, em vigor a 22 de maio de 1963 e pelo auto de emenda de 1972, em vigor a 1 de novembro de 1974.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. É no trabalho decente que se foca a proteção dos documentos internacionais, isto é, aquele que observa a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão (Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, 1998, art.2º).

A doutrina sistematiza as previsões dos documentos tutelares internacionais e apresenta um rol mais amplo para o conceito de trabalho decente, consistindo na implementação de direitos em três categorias: a) no plano individual: o direito ao trabalho, a liberdade de escolha do trabalho, a igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, o direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador, o direito a uma justa remuneração, o direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação de jornada de trabalho e existência de períodos de repouso, e a proibição do trabalho infantil; b) no plano coletivo, a liberdade sindical; c) no plano da seguridade, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais (BRITO FILHO, 2010, p.46-52).

A inserção do trabalho no campo da tutela dos direitos humanos justifica-se, dentre outras razões de menor detalhamento, pelo relevo da figura do trabalho na vida humana e pela complexidade e tensões tão presentes na convivência entre os que detêm os meios de produção e os que efetivamente produzem. Projetado por teorias econômicas ou filosóficas, o trabalho não prescinde do trabalhador, contudo reafirma sua dimensão universal (nos termos territoriais, conforme já destacado previamente), “desde o esforço pela conquista da terra e da civilização até a busca de melhores condições de vida” (CAVALCANTI, 2008, p.21). O nascimento, a vivência e o desenvolvimento do homem contemporâneo circundam sua relação com o trabalho a ponto de identificarem socialmente e modularem formas de tratamento em razão do posto social que se ocupa em face do labor. Aparte dessa noção, arrazoa-se a ideia de utilidade e saúde decorrentes da atividade laboral, em primeiro lugar, porque o ócio produtivo é tido como fator de desprestígio e inutilidade do ser na sociedade do trabalho e, segundo, pois na mesma proporção em que o trabalho (enquanto direito) integra o conceito de dignidade humana, dignificando quem o exerce dentro de padrões normativamente compreendidos, pode “danificá-lo”, se indigno.

O empregador, autorizado pela lógica da competitividade e do produtivismo, deseja – legitimamente – sempre lucrar, produzir e alargar mais seu campo de consumo tendo o mínimo de custos e riscos possíveis; o prestador de serviço subordinado, em via inversa, pretende obter melhores condições de vida, sob o ângulo da economicidade, com o menor



desgaste físico e mental. Os interesses antagônicos se complementam, mas diariamente se enfrentam, induzindo a um ambiente de conflito com a sobreposição da parte economicamente mais robusta na relação de emprego, resultando em submissões (mesmo que travestidas de consentimento de vontade) do trabalhador à circunstâncias que vilipendiam direitos sociais trabalhistas mínimos encartados na ordem interna e externa. Os desafios do mundo do trabalho se agigantam diariamente frente ao fenômeno globalizador e mobilidade territorial das unidades fabris, pulverização das estruturas produtoras (mormente os ativos resultantes desse processo sejam concentrados em grandes conglomerados comerciais), celeridade informacional e modificação substantiva no *modus vivendi* integrado de todas as partes do globo. Dentro desse quadro, as relações trabalhistas têm que conviver com o avanço deliberado da tecnologia e a automação que diariamente chega às atividades econômicas, com a tentativa de desregulamentação dos dispositivos aplicáveis à proteção do emprego e do empregado, a flexibilização de direitos e a precarização do emprego. Simultaneamente a tais transformações, o incremento da transnacionalização dos capitais, o aprofundamento da divisão internacional do trabalho em conexão com a interdependência econômica do comércio internacional.

A globalização repercute em absolutamente todas as áreas da vida humana. E mais: replica a proliferação de conexões entre locais e setores que nunca antes se imaginaria. O advento da nanotecnologia, da telemática e da internet reflete os marcos fundamentais na virada de paradigmas das relações humanas (*lato sensu*). Destacam-se, por exemplo, na seara trabalhista novas modalidades de prestação de serviço, tipicamente vinculadas à modernidade tecnológica, que se tornaram institutos regulamentados pela legislação e jurisprudência trabalhista, a saber: o teletrabalho<sup>8</sup>, o exercício da subordinação jurídica por instrumentos telemáticos<sup>9</sup> e, conseqüentemente, a maior aproximação do exercício da vida íntima e privada do empregado com seu pacto estritamente jurídico-trabalhista.

Didaticamente, as características da globalização são de ordem econômica, política e

---

<sup>8</sup>Art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

<sup>9</sup>Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho - SOBREAviso. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

sociocultural (COELHO, 2003, p.47-62). Mesmo sendo um fenômeno que carrega uma variedade de mudanças relativamente peculiares, vozes advogam que parte delas não passam de mitos divulgados e pregados como positividade dessa era, tais como o desaparecimento das falsas fronteiras da globalização. Por esse raciocínio, não há, de fato, uma efetiva economia global em movimento, mas “uma economia internacional, caracterizada fundamentalmente por processos de intercâmbio entre economias nacionais distintas (...)” (MEDEIROS, 2011, p. 124) e a interligação entre os fatores econômicos mundiais e o mercado de trabalho seria uma ilação, pois a falta de emprego no “ (...) mercado de trabalho reflete os processos que ocorrem em âmbito nacional e continua a depender da evolução da economia doméstica e da eficácia das políticas econômicas e sociais” (MEDEIROS, 2011, p.125).

A contestação a esses argumentos se abebera de fartas fontes na Economia e nas Ciências Sociais. Mesmo a inexistência de um mercado comum global, quadro marcado pela falta de barreiras nacionais, alfandegárias ou não, e a menor participação ativa de países menos industrializados não significa que o fenômeno não esteja em curso. Aliás, só confirma essa tese, pois é indispensável que, num contexto capitalista, haja produtores, mercados tipicamente consumidores, que abraçam – de modo singular – marcas e produtos provenientes de países industrializados. Em contraposição a isso, economias periféricas restringem-se ao papel de produtores primários, abastecendo e efetivando trocas comerciais com mercados maiores tendo em retorno tecnologia. Em 2001, o comércio internacional de mercadorias foi responsável por 40% da renda global, enquanto o fluxo internacional de capitais privados equivaliam a 10.3% da receita mundial e os fluxos de investimento estrangeiro direto no mundo foram da ordem de 5.1% (TUROLLA, 2003, p.18). No que diz respeito à pobreza e à capacidade de melhoria de vida dos indivíduos, os estudos técnicos afirmam que, embora menos de um sexto da população mundial concentre mais da metade da riqueza do globo, a globalização pode estar alterando positivamente esse cenário (TUROLLA, 2003, p.19)<sup>10</sup>. Ora, a globalização das relações e, até mesmo, os efeitos das trocas financeiramente desiguais é uma realidade irreversível e franqueia se falar em uma globalização jurídica, de direitos humanos, seguindo essa tendência.

Contudo, concorda-se aqui com o aludido autor quando esse se refere à mitigação do papel estatal, que, indubitavelmente, no âmbito das relações trabalhistas é deveras desafiador,

---

<sup>10</sup>Os argumentos que comprovam a melhoria na qualidade de vida dos países mais pobres em face da globalização são esposados nos estudos do economista Stanley Fischer e envolvem dados oficiais consubstanciados nos Diagramas de Dispersão. Recomenda-se a leitura do artigo do professor Turolla, que analisa as conclusões do professor Fischer, de modo que o detalhamento dos métodos e dos resultados do referido estudo fogem ao escopo do presente trabalho.

em particular quando é convocado a estabelecer limites aos resultados sociais das noviças e imbricadas linhas de atuação dos sistemas econômicos da ordem mundial erigida desde a segunda metade do século XX. Ao contrário do que propugnam alguns, não se trata de mera coadjuvância estatal no cenário globalizador, mas de reforço de suas finalidades de acordo com o modelo de ação eleito em cada território. Os direitos trabalhistas não escapam a esse cenário, razão pela qual a linha de atuação da OIT é tripartite (Estados, representantes de empregados e empregadores), pondo-se em relevo a ordem interna como garantidora dos direitos sociais.

É nesse quadro de complexas, tensas e rápidas relações que se separa – para análise – o trabalho decente como direito humano. Quais as implicações caso encarado como direito universal, imanente e vetor fundamental do conceito de dignidade? Em linhas diversas, adotar uma postura universalista, a quem interessa? Seria o relativismo uma opção à erosão da ordem trabalhista internacional? A seguir, algumas reflexões sobre tais indagações.

### 3.1. ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL: PERSPECTIVAS PARA O MUNDO DO TRABALHO

Proceder a uma razoável compreensão do dilema universalista e relativista aplicável aos direitos humanos laborais, impõe sejam postas em discussão quatro questões iniciais que originam debates secundários. A primeira diz respeito ao labor como mecanismo de redução da miséria, da fome e como caminho facilitador ao acesso dos bens de consumo básicos. Em qualquer sociedade, o trabalho exerce uma função provisional dos meios de subsistência, em maior ou menor grau de dignidade da prestação do serviço, níveis salariais e garantias protetivas, inclusive em sede previdenciária. A ressalva que se faz necessária, *a priori*, é no sentido filosófico da natureza do labor. Dois entendimentos se enfrentam na tentativa de explanação da essência do trabalho junto ao homem. Numa orientação neutralista negam a tese de que o trabalho seja um valor e arracional, sob a alegação de que seria um meio e, quando considerado em si mesmo, é absolutamente desvinculado da ideia de dever e princípios basilares que informam a vida social, só contribuindo instrumentalmente para o sentido de princípios fundamentais de determinado grupo (BOCORNY, 2003, p.43-44). Em via diversa, a teoria antropocêntrica, mais alinhada ao universalismo e influenciada por Croce e Kant, reconhece o trabalho como valor num processo histórico e procede a verdadeiras louvações individualistas do labor, na medida em que ele é uma afirmação da humanidade, da liberdade e da plenitude de vida (BOCORNY, 2003, p.44). Note-se que, numa visão ou

noutra, o trabalho permanece como centro provisional das necessidades humanas. A distinção de perspectiva relaciona-se mais com seu aspecto propriamente filosófico e em como ocorre a valorização jurídica desse labor, na perspectiva de direito humano e de como a proteção a ele deferida se realiza nos diferentes Estados<sup>11</sup>.

Observe-se que a defesa que se faz do universalismo, nesse aspecto inicial, não significa que o relativismo cultural apoie a manutenção de miséria ou fome num contexto de trabalho, mas retoma o argumento já identificado e robustecido pelos teóricos neutralistas de que o paradigma cultural é foco de irradiação dos princípios aplicáveis ao trabalho. O problema dessa realidade é a autorização para que questões que envolvam a submissão de pessoas a sistemas discriminatórios (em relação ao gênero, por exemplo) ou a baixas condições qualitativas de trabalho, em nome de um apelo da culturalidade, sirvam de argumento a grupos e agentes de mercado que desejam se beneficiar de regras laborais frágeis (jurídicas ou morais). A organização da divisão do trabalho e a interculturalidade em determinados modelos estanques e rígidos de organização social, comandados por reduzidos grupos de pessoas, facilmente captadas pelo brilho monetário do volátil capital internacional, socorre-se de uma crítica ferrenha ao universalismo e sua suposta voracidade imperialista dominadora para legitimar aquilo mesmo que se propõem a combater: a exploração do homem e a imposição de valores estranhos aos do grupo ora analisado. Imagine-se que a composição do conceito de dignidade e trabalho seja relegada a fatores de ordem cultural, com valores, influências econômicas e aceções singulares de cada Estado que, sem dúvidas, refletiriam, os grupos de trabalhadores que prestam serviços, ainda que indiretamente, às marcas internacionais (que instalam suas unidades de produção básica em países pobres, por saberem que os custos com mão-de-obra serão substancialmente inferiores àqueles que teriam se desempenhassem o serviço em solo originário). Teriam, sob uma noção estritamente cultural, o resguardo de sua integridade corporal, a saber normas que envolvam o meio ambiente do trabalho, a vedação ao assédio, a proibição à exposição a jornadas extenuantes, à utilização de força de trabalho infantil e até a vedação à redução a condição análoga a escravo?

É possível que a resposta a essas perguntas incluam outros questionamentos, como a efetividade das normas internacionais e das Convenções da OIT nesses Estados ou, ainda, o porquê de nações desenvolvidas não terem ratificado Convenções consideradas fundamentais (como os Estados Unidos em relação às Convenções referentes ao trabalho forçado e de

---

<sup>11</sup>No Brasil, a Constituição da República reconhece o trabalho como valor e o pressupõe como postulado da dignidade humana, conforme as previsões preconizadas no art. 1º, II, III e IV.

liberdade de associação) em matéria trabalhista. É a refutação de um erro com outro. Sabe-se que uma das finalidades dos direitos humanos é sua função orientadora, isto é, há um alvo a ser alcançado com a finalidade de melhoria das condições de vida. Dessa forma, à medida que os DDHH são implementados e concretizados, novos direitos surgem programaticamente, tornando, de certa forma, as declarações de direitos, as políticas públicas parte de um dirigismo futurista e isso não exclui a historicidade dos direitos previamente conquistados, tampouco se traduzirá em direitos cristalizados e respeitados por um grande conjunto de Estados não sendo, posteriormente, integrantes do rol de proteções de ordenamentos que antes não os previam. De todo modo, o argumento dos relativistas de que a ideia de dignidade imanente a cada ser humano em face da existência de quadro de graves violações dos DDHH não se sustenta pela simples razão de que a presença da injustiça não exclui o conceito de justiça.

Outra ponderação digna de comentário reporta-se ao caráter de liberdade e de autonomia decisória do trabalhador. Se não é qualquer tipo de labor que é enquadrado como um direito humano e fundamental da pessoa, por aferição lógica, não interessa à conceituação dos direitos humanos a inclusão de modalidades de trabalho que subtraíam do homem o poder de exercer sua liberdade (na maior acepção possível). Liberdade de locomoção, de submissão a uma relação jurídica isenta de quaisquer impedimentos internos e externos capazes de extrair coativa e coercitivamente a energia de trabalho e colocá-la à disposição de interesses escusos e situações incompatíveis com a noção de liberdade<sup>12</sup>.

A preservação da autonomia (e tentativa de sua consecução) dos sujeitos é um dos objetivos fulcrais das proteções aos direitos humanos trabalhistas. Nesse aspecto, a Teoria Eficientista de Richard Posner tenta demonstrar que as pessoas devem ser livres para considerar as opções que lhes são oferecidas e, a partir disso, escolher a forma de dispor dos direitos que lhes são conferidos partindo do pressuposto de que uma escolha racional irá maximizar a sua riqueza, pois seu trabalho será valorizado na medida do seu esforço. A riqueza não é um mero reflexo de índices monetários, e sim a totalidade da satisfação das

---

<sup>12</sup>A liberdade de trabalho é garantida como integrante do núcleo duro do direito ao trabalho. A esse respeito, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992, **no seu artigo 6º, estabelece:** 1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito. 2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

preferências moralmente relevantes e que manifestam seu valor de mercado. Posner acreditava que a economia de mercado é a única que pode conservar a autonomia das pessoas, uma vez que se baseia em critérios de escolhas voluntárias, nas quais se tem a possibilidade de ponderar os custos e os benefícios das ações e, assim, decidir (ou não) praticá-las. Dessa forma, num sistema baseado na maximização de riqueza, há também o incentivo ao desenvolvimento pessoal, aos esforços individuais e às virtudes, assim como o respeito ao trabalho e a valorização da honestidade que, quando tomadas em sua totalidade, são capazes de promover a cooperação entre os membros da sociedade e contribuir para o progresso socioeconômico. A explicação para esse fato é simples e obedece a uma lógica de mercado baseada na menor onerosidade das transações voluntárias, pois o uso dessas virtudes as torna mais fáceis e menos onerosas, uma vez que promovem o comércio e, como consequência direta, a riqueza, e, ainda, reduzem os custos de policiamento dos mercados, seja por meio do protecionismo, dos contratos minuciosamente detalhados, dos processos judiciais e assim por diante (POSNER, 2010, p.81).

O pensamento universalista ratifica essa noção de liberdade, de autonomia e de possibilidade de eliminação das misérias e se coaduna com a ideia de uma cidadania social e econômica e, por essa razão, é que se choca com a formatação antidemocrática de alguns Estados. O trabalho como dimensão dos direitos humanos, na visão universalista e nos moldes propugnados pelos documentos internacionais atinentes ao tema e pela atuação da OIT, conflui para o processo de libertação do indivíduo e para o seu desenvolvimento, que deve ser entendido, nesse caso, como aquele patamar de emancipação atingido por intermédio da liberdade conferida ao sujeito. O ponto chave da teoria do desenvolvimento como liberdade localiza-se na possibilidade de conferir aos indivíduos a possibilidade de exercerem o direito de escolha para serem aquilo que desejam ser, por intermédio de estudo integrado das atividades econômicas, sociais e políticas. A bem da verdade, a análise conjunta de instituições sociais e estatais (Estado, mercado, sistema legal, partidos políticos, mídia, grupos de interesse público e foros de discussão pública) fundamenta-se “(...) segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdade substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios” (SEN, 2010, p.11).

Essa liberdade almejada pelo direito humano para o trabalho decente/digno reclama ações prestacionais por parte dos Estados que, pela via da ação ativa de políticas públicas internas, sejam elas lastreadas em regras nacionais ou em documentos protetores de direitos humanos, podem disponibilizar as condições necessárias para o acesso ao desenvolvimento

pessoal dos seus nacionais. Sob esse ponto de vista (prestacional), relevante destacar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual enuncia um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a um nível de vida adequado, à participação na vida cultural da comunidade, dentre outros (PIOVESAN, 2008, p.174-175). Ou seja, direitos que propiciam o desenvolvimento dos seus titulares. A ideia das liberdades substantivas, sob o viés social, considera a condição humana como fim e abraça a ideia dos direitos sociais, econômicos e culturais, e não dos resultados econômicos em si (TRINDADE, 1997, p.282).

Em terceiro lugar, assiste razão aos relativistas no que diz respeito ao duplo critério. De fato, se há defesa dos direitos humanos, independentemente da origem de seus titulares, não faz sentido a utilização de critérios econômicos ou mercadológicos em sua intervenção e defesa. A natureza política dos direitos humanos em nada tem a ver com a politicidade daqueles que os implantam e muito menos significa que – em face da pretensa universalidade – tais direitos são autorrealizáveis. Aliás, em nenhuma concepção de Estado ou de teoria de Direito, a concreção de direitos prescinde de um compromisso consistente no enfrentamento aos seus obstáculos impeditivos de materialidade. A atuação da OIT em relação aos países que não velam por direitos trabalhistas em sua plenitude, mas que são detentores de poder econômico e militar, deve ser tão forte quanto aquela dispensada a Estados menos significantes na ordem internacional. É bem verdade que o campo de ação será mais relatorial e de denúncia à comunidade internacional sem a existência de um sistema repressivo ou um tribunal que julgue transgressões a direitos trabalhistas cometidos no âmbito dos Estados e isso acaba cooperando para a mitigação e o enfraquecimento da atuação desse órgão na fiscalização junto àqueles entes nacionais que não prestigiam adequadamente os direitos sociais trabalhistas.

Por último, o paradoxo da relação entre direitos e mercados é frágil, no campo do direito ao labor decente, porque as primeiras proteções trabalhistas nasceram justamente como fruto reativo aos postulados liberais clássicos. Afiançar que a proteção a direitos trabalhistas estaria a serviço da autorregulação de mercados propalada por potências ocidentais é desconhecer a gênese desses direitos. A tensão entre os interesses dos trabalhadores e os dos empregadores é latente e incompatível com uma mão invisível que funcione como termostato financeiro. O direito ao trabalho, por ser social, exige um *status positivus* do Estado e dos particulares (que serão aqueles que efetivarão horizontalmente o direito fundamental ao trabalho na ordem interna) e a padronização mínima de suas regras não é um serviço à liberdade absoluta de mercado, antes serve à própria saúde da concorrência do comércio por

não permitir que a falta de *standards* universais transforme o tratamento do trabalho em mercadoria, objetificando o trabalhador e o substituindo sumariamente por outros prestadores que consintam com débeis condições de trabalho ou, ainda, pela automação imediata com a consequência do desemprego e da precarização das relações laborais.

A conexão entre as condições de trabalho, conforme já destacado, o comércio e o estímulo de melhoria das mencionadas condições nos territórios nacionais ante a certeza de que outros Estados adotarão regimes de trabalho realmente humanos constitui um dos fundamentos da Constituição da OIT. Franquear uma liberdade de mercado absoluta (leia-se, para os fins de compreensão da discussão em voga, sem patamares trabalhistas mínimos) legitima a dominação *in totum* do homem pelo seu semelhante, quando esse detém o poder econômico e sob os auspícios da necessidade de sobrevivência do dominado. Os resultados práticos dessa não regulação laboral são as condições subumanas de trabalho, a utilização do valor econômico (e não o homem como detentor de dignidade e tratado como tal) como medida de negociação das relações e a supressão de liberdade civis e políticas fundamentais no âmbito trabalhista.

Quando adotada uma política institucional baseada na utilização de trabalhadores em um sistema que possui características típicas de trabalho escravo ou de terceirização (e até quarteirização) ilícita, o empregador retira do empregado a sua autonomia, além de lhe negar o valor agregado ao trabalho. Dessa maneira, o bem-estar do trabalhador é comprometido e, conseqüentemente, a sociedade responde pelos encargos dessa alocação injusta, uma vez que se está diante de uma externalidade negativa e, apesar do trabalho em condições dignas não ser uma mercadoria vendável, as pessoas de alguma forma se importam. A presença de externalidades negativas faz com que o resultado do mercado seja ineficiente, ainda que os lucros individuais das empresas que lhes dão causa sejam superiores aos de suas concorrentes. Ora, a adoção do princípio da maximização da riqueza como norma ética traz consigo o caráter de valorização da utilidade e do consentimento, funcionando como um limite para a maximização do lucro com base no cerceamento do trabalhador. É esse, aliás, um dos pontos que leva Posner a defender o livre mercado<sup>13</sup>, por entender que ele é capaz de preservar a autonomia das pessoas para disporem de seus direitos de forma a maximizar o seu bem-estar. A função desse é fornecer, pois, uma forma de escolher alocações eficientes o que é uma função direta dos níveis de utilidade individual.

---

<sup>13</sup>O conceito de livre mercado, repita-se, não envolve uma liberdade absoluta de negociação das condições de trabalho, mas, dentro de estabelecidos limites mínimos de prestação de serviços, os agentes possam competir sem interferências estatais desnecessárias, promovendo uma concorrência que não se socorra da sonegação de direitos sociais para diminuição do valor de produtos ou de serviços e, por conseguinte, a conquista de mercados.



Entre o dilema universalista e o relativista, o trabalho como subcategoria dos direitos humanos merece uma análise mais cuidadosa. Não se trata especificamente de deificar uma corrente e demonizar sua antítese, mas ter a sensatez de identificar a validade de certos pressupostos de cada entendimento. A crise que vagueia entre o ceticismo prático e suas espécies (naturalismo, emotivismo e particularismo/contextualismo/relativismo) clama por posições mais sóbrias, como aquela que milita por um universalismo moderado, no qual os direitos humanos necessitam de um conceito que resista ao particularismo e ao universalismo e se fundamente num tripé de interesses: na existência, na subsistência e no desenvolvimento (KERSTING, 2003, p.79-102). Esse universalismo se caracteriza por se delimitar à esfera do direito, por não se ater a problemáticas que visam questionar os conceitos de dignidade do ser humano num e noutra perspectiva face à inutilidade teórica de fundamentação para os efeitos práticos dos direitos que buscam tutelar e por se compatibilizar com os particularismos morais (KERSTING, 2003, p.102).

As ressalvas a esse entendimento são menores do que seus méritos. As problemáticas trabalhistas não são resolúveis pela simplicidade enfática do universalismo ou pela criticidade medonha dos relativistas. O Direito Humano do Trabalho envolve o diálogo entre forças econômicas, culturais e sociais. A imposição de padrões laborais, com institutos que acabam por enfrentar tradições inter e intraculturais (*e.g.*, o trabalho de mulheres e indígenas), requer a mediania de uma ética dialógica. Se, por um lado, o trabalho é uma realidade inegável, os efeitos da globalização sobre ele e dele provenientes também o são. O resguardo às condições fundamentais do labor não têm respostas absolutas, mas muitas perguntas a serem respondidas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade do presente trabalho foi uma análise dos principais recursos teóricos das correntes universalistas e relativistas dos direitos humanos aplicados ao mundo do trabalho, utilizando como referencial básico os posicionamentos adotados pelo universalismo jurídico, precipuamente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e as teorias críticas, notadamente a de maior relevo para a pesquisa, a do professor Joaquim Herrera Flores. Nesse ínterim, almejou-se realizar uma análise histórica da evolução conceitual dos direitos do homem, com ênfase em sua última fase: a internacionalização.

O estudo da problemática exigiu, ainda, a delimitação exata das categorias universalistas e dos institutos que com elas se conectam (imanência, dignidade, historicidade),

bem como dos paradoxos e das decisões reativas propostas pelos enfoques relativistas, de modo a confrontar as antíteses mais significativas das referidas teorias e suas contribuições para a compreensão, a análise e a contextualização da tutela da categoria ‘direitos humanos’ ao mundo do trabalho e suas singularidades. Elegeu-se, por conseguinte, a relação do direito ao trabalho decente em tempos de globalização e de céleres relações comerciais internacionais, que acabam conectadas diretamente com a imperiosidade de estabelecimento de patamares mínimos de condições de trabalho no intuito de evitar a erosão de direitos fundamentais laborais e de proteger a higidez da concorrência comercial.

São cabíveis as seguintes notas quanto aos dados e aos argumentos apresentados. Mediante as antitéticas ideias dispostas no transcorrer desse ensaio, a conclusão mais abrangente é que, entre o universalismo e o relativismo cultural, a alternativa mais adequada é um posicionamento sóbrio a considerar – enquanto síntese teórica – que determinadas premissas universais e particularistas são passíveis de convivência harmônica. Dentre as deduções secundárias, as principais a se apontar, a título conclusivo inicial:

- a) O trabalho, categoria sociojurídica, adquiriu importância significativa com o advento dos efeitos da globalização, notadamente no que tange ao comércio internacional, ao imbricamento das relações culturais e à interligação do avanço tecnológico, que alterou substancialmente as estratégias de competitividade empresarial. A atuação da Organização Internacional do Trabalho, devidamente inserida nesse cenário de complexidades, visa – desde a sua criação – estabelecer um padrão mínimo de condições de trabalho, com o intuito de promoção de possibilidades de acesso a um patamar digno de vida e, com esse fim, estimula que os Estados melhorem as condições de vida dos seus trabalhadores.
- b) A abordagem clássica dos direitos humanos está intrinsecamente vinculada às raízes jusnaturalistas, que defendem a existência de uma ordem superior, com direitos acima da lei terrena e que condicionam todos os regramentos humanos à compatibilidade desse senso de dignidade pretensamente inculcado no subconsciente social e do legislador. No mesmo sentido, a noção de aplicabilidade universal dessa ideia de dignidade encontra respaldo em teóricos medievais e nos mais modernos, destacando-se, dentre eles, Immanuel Kant como representante teórico mais relevante.
- c) A inspiração para as regras de proteção aos direitos internacionais se socorre dos postulados universalistas, conforme demonstrado fartamente nos documentos arrolados, seja na ordem trabalhista ou não. Os adeptos desse entendimento recorrem à

Teoria dos Valores para inculcar nas regras de Direitos Humanos o substrato jusnaturalista que até hoje permanece, mas sob novas modalidades.

- d) Em outra via, as teorias críticas visam questionar conceitos consagrados pelos universalistas, defendendo que a noção de dignidade é construída em contextos particulares de lutas sociais e sob os processos construtivos da culturalidade. Não se trata de que os seres humanos sejam titulares de dignidade, mas que essa não pode ser lida, interpretada e aplicada normativamente como um juízo de validade moral universal é a prova da indiferença com as vicissitudes e peculiaridades das culturas não hegemônicas, mas não menos importantes.
- e) Na seara trabalhista, observou-se que a relativização cultural da proteção dos direitos pode repercutir de forma danosa à sobrevivência dos empregados situados nos mais distintos locais do planeta, seja por permitir que os ditames culturais sirvam aos interesses daqueles que buscam a mercantilização do labor ou porque tais concepções significam uma afetação até mesmo de outras pessoas que não estão envolvidas na relação de emprego em discussão, mas são consumidores e terão seu poder de compra afetado pela existência de padrões trabalhistas transgredidos.
- f) A proposta para uma interpretação sensata dos direitos humanos trabalhistas envolve a consideração de premissas universalistas e relativistas. Está a se considerar um universalismo moderado/sóbrio, cuja característica principal se ocupa de (inter)nacionalizar os *standards* trabalhistas, afastando-se das discussões mais acaloradas, como a que permeia a existência de dignidade imanente ao trabalhador, por não serem pragmaticamente relevantes à efetivação dos direitos humanos sociais, e considerando que há particularidades culturais que devem ser plausivelmente levadas a termo na compreensão da dimensão do trabalho como direito humano.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como dimensão dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

ASTETE, Rodrigo Calderón. Derechos, seducción y poder – A proposito de las luchas por los derechos humanos y la transformación social. MOURA, Marcelo Oliveira de (Org).

**Irrompendo no Real** – Escritos de Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Pelotas, EDUCAT, 2005, p.69-107.

BALDI, César Augusto. Da diversidade de culturas à cultura da diversidade. MARTÍNEZ, Alessandro Rosillo *et al* (org.). **Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI**. Porto

Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 299-323.

BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.) **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.413-464.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente – Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil – Desregulação ou Regulação Anética do Mercado?**. São Paulo: LTr, 2008.

COELHO, Edihermes Marques. **Direitos Humanos, Globalização de Mercados e o garantismo jurídico como referência jurídica necessária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FEITOSA, Enoque. Ética e Direito: acerca da (suposta) existência de valores prévios e superiores na forma jurídica. FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena; SILVA, Artur Stamford; CATÃO, Adrualdo; RABENHORST, Eduardo (org.). **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Vol.2. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p.25-42.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como produtos culturais**. Traduzido por Luciana Caplan *et al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_ Premisas de una Teoría Crítica del Derecho. PRONER, Carol; CONTRERAS, Oscar (Org.). **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – In Memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p.-14-24.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **World of Work Report 2013: Repairing the economic and social fabric**. Genebra: ILO, 2013.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MEDEIROS, Noé de. **Os direitos humanos e os efeitos da globalização**. Barueri: Minha Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proporcionalidade: Notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 207-244.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Ricardo Timm. Direitos Humanos no Século XXI: a reconfiguração contemporânea da questão desde a crítica da ideia moderna de liberdade. MARTIÍNEZ, Alessandro Rosillo *et al* (org.). **Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 47-68.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: \_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 2, p.261-329.

TUROLLA, F. A. Globalização e Desigualdade. **GV Executivo**, v. 2, p. 16-21, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; BATISTA, Anne Carolinne. Direitos humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. PRONER, Carol; CONTRERAS, Oscar (Org.). **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – In Memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p.-131-151.